

A POLITIZAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE POLITIZATION OF THE SUPREME FEDERAL COURT

Brendo Alef Tavares dos Santos¹

Luane Silva Nascimento²

RESUMO

O presente artigo tem como intuito analisar a previsão constitucional do Supremo Tribunal Federal e avaliar as suas decisões, tendo como intuito principal a identificação das interferências políticas do chefe de governo na Corte e seus reflexos. Como pressuposto inicial a análise contempla a formação e composição do Supremo Tribunal Federal e as suas principais críticas, sob o ponto de vista ideológico de pensadores sobre o tema, ademais, é realizada uma análise do direito comparado com o fim de parametrizar o modelo adotado em demais países de diversos pontos do globo e, por fim, foi feita análise das propostas de emenda à Constituição apresentadas no período de 1992 até 2022 que disseram respeito à alteração do modelo de indicação dos ministros do Supremo, discussões acerca da competência e período do cargo. Tudo orquestrado para responder ao seguinte questionamento: a indicação dos ministros do STF, a partir da previsão constitucional do artigo 84, XIV c/c artigo 101 e parágrafo único, pode desencadear em eventual vinculação entre o nomeante e o nomeado formando, por conseguinte, uma corte política? O que foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica explicativa e sob o método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Constitucional; Indicação; Politização; Ministros.

ABSTRACT

This article aims to analyze the constitutional provision of the Federal Supreme Court and evaluate its decisions, with the main purpose of identifying the political interference of the head of government in the Court and its consequences. As an initial assumption, the analysis contemplates the formation and composition of the Federal Supreme Court and its main criticisms, from the ideological point of view of thinkers on the subject. Moreover, an analysis of comparative law is carried out in order to parameterize the model adopted in other countries from various parts of the world and, finally, it was made an analysis of the proposed amendments to the constitution presented in the period from 1992 to 2022 which concerned the change of the model of nomination of the ministers of the supreme, discussions about the competence and period of office. Everything orchestrated to answer the following question: can the indication of the STF ministers, based on the constitutional article 84, XIV combined with article 101 and sole paragraph, trigger a possible link between the nominee and the nominee forming, therefore, a political court? This was developed through explanatory bibliographic research and under the deductive method.

KEYWORDS: Constitutional Court; Indication; Politicization; Ministers.

¹ Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: brendoalef@gmail.com

² Advogada e Professora Universitária. Possui título de Mestre em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-PT e validado pela Universidade de Brasília - UnB. Possui Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de Anápolis-GO e Graduação em Direito pela Faculdade Anhanguera de Anápolis. Atua como advogada desde 2012 e atuou como assessora jurídica no Ministério Público do Estado de Goiás entre os anos de 2011 e 2012. É professora das disciplinas de Direito Constitucional, Direito Processual Civil e Direito Empresarial, coordena grupo de estudos e participa na orientação de projetos de pesquisa científica. É pesquisadora cadastrada no "The Research Group Law, Digital Technologies & ADR" pela Universidade Cândido Mendes - RJ, com publicações em revistas indexadas, apresentações em congressos nacionais e internacionais e participação em debates institucionais. Possui capacitação em Gestão de Negócios e de Pessoas (Management) obtida pela "Ohio University - College of Business". Como advogada atua no contencioso judicial e na advocacia preventiva nas áreas do Direito Constitucional, Civil e Empresarial, além do mais, compõe o Quadro de Árbitros da 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis/GO.

INTRODUÇÃO

A constituição e a formação do Supremo Tribunal Federal (STF), em uma visão histórica, podem ser consideradas temas que têm pouco interesse popular, além de serem pouco discutidos no âmbito acadêmico, em que pese seja um assunto de suma importância para o desenvolvimento da sociedade.

Para ocupar a posição de ministro do Supremo Tribunal Federal é exigida capacidade técnica dos indicados, em razão de participarem diretamente no amadurecimento do processo democrático do país, contudo, de acordo com o sistema de indicação atual, bem como com supedâneo em algumas atitudes pautadas no partidarismo político o que se constata é a perda da imparcialidade, que deveria ser sua característica primordial.

Diante disso, esta pesquisa buscou abordar no primeiro capítulo o conceito do Supremo Tribunal Federal, extraído das entrelinhas do artigo 101 da Constituição Federal, com abordagem dos aspectos históricos e visão de grandes pensadores sobre o tema, sob a compreensão de como é realizada a escolha dos ministros do STF e o quão confuso é o método adotado neste processo.

Ademais, procurou-se descrever o processo de escolha dos ministros e o tempo de exercício para o referido cargo, outrossim, o porquê de o Poder Legislativo ter se mantido tão omissivo nas questões sobre a indicação.

Ainda no primeiro capítulo, foi feito levantamento de dados sobre as cadeiras ocupadas no Supremo entre os anos de 1990 até 2022, e o respectivo Chefe de Governo que fez a indicação para, então, instigar o debate das teses que serão discorridas nos tópicos do primeiro capítulo.

Num segundo momento, este enredo explana sobre os riscos deduzidos pela vitaliciedade de um cargo que possui relevância para o Estado e como a sua projeção pode causar impactos prejudiciais para a nossa sociedade, fazendo com que ideologias fiquem impregnadas nas decisões aplicadas pelos ministros.

Na sequência foi feita a análise do teor normativo do processo indicativo sob a perspectiva internacional apontando suas convergências e dissonâncias, bem como a observação dos padrões que são adotados por cada uma. Em apertada síntese, buscou-se discorrer sobre as diferenças no modelo de indicação adotado pelas Constituições do Brasil, Portugal, Estados Unidos, Itália, Alemanha, Argentina, Uruguai, Cuba, Suíça, Dinamarca e Finlândia, bem como a previsão temporal do exercício do cargo segundo os referidos ordenamentos constitucionais.

Finalmente, no último tópico são levantadas as propostas de emenda à Constituição (PEC) nos anos de 1992 até 2022, com a demonstração da posição majoritária acerca do tema em voga.

Far-se-á exposição dos princípios norteadores que têm como intuito apresentar indagações sobre a formação do Supremo Tribunal Federal e como este tem se tornado verdadeira corte política, com supedâneo em pesquisa bibliográfica apurada sobre o tema.

Não é de se olvidar que este estudo não pretende esgotar o tema ou apresentar respostas absolutas, ao revés disso, propugna estimular os debates acerca do sistema jurídico no Brasil, especialmente ante o número de materiais bibliográficos encontrados acerca do tema.

Logo, a sua apresentação intende promover debates capazes de trazer compreensão sobre a posição a ser seguida no processo de indicação e mandato dos ministros da Suprema Corte Brasileira, com esteio no âmbito do ordenamento jurídico comparado, posto que a partir desses conceitos é mais fácil compreender os direitos e diretrizes sobre a composição do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a pesquisa escolhida foi a bibliográfica, com revisão jurisprudencial e legislativa, outrossim, sob o método dedutivo, no propósito de responder a seguinte indagação: a indicação dos ministros do STF, a partir da previsão constitucional do artigo 84, XIV c/c artigo 101 e parágrafo único, pode desencadear em eventual vinculação entre o nomeante e o nomeado formando, por conseguinte, uma corte política? Foram utilizados os seguintes verbetes, Supremo Tribunal Federal, indicação presidencial, Corte Constitucional, ministros do Supremo Tribunal Federal especialmente nas seguintes bases bibliográficas dispostas nos sites, Faculdade de Coimbra, Universidade de Brasília (UNB), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Universidade de São Paulo (USP), além dos sites oficiais dos países estrangeiros e nacionais.

1. SISTEMA DE INDICAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Neste tópico abordar-se-á o modelo sistêmico adotado para a indicação de um ministro do Supremo Tribunal federal e a forma de escolha do candidato sob o enfoque da Constituição Federal de 1988, para melhor compreensão acerca do fluxo desde a escolha até a nomeação.

O artigo 101 da Constituição Cidadã prevê os critérios a serem adotados para o empossamento dos ministros do Supremo Tribunal federal, quais sejam, idade superior a trinta

e cinco anos e inferior a sessenta e cinco anos, bem como que possuam notável saber jurídico somado à reputação ilibada (BRASIL, 1988)

O referido artigo indica o exercício de cada função no processo de nomeação, passando pela nomeação, que é realizada pelo Presidente da República até a aprovação feita pelo Senado Federal, que além de ser competente para aprovar o ministro selecionado após a realização de sabatina, ainda terá que fazê-lo por meio de votação por maioria absoluta. É o que está previsto, de igual sorte, no contexto do artigo 84, inciso XIV, da CF/88. (BRASIL,1988)

Não é de se olvidar que o parágrafo único do artigo 101 combinado com o artigo 84, inciso XIV, da Constituição Federal, corrobora que a função presidencial é de nomeação, portanto, impende salientar que o texto constitucional não prevê indicação, o que será melhor explicitado alhures. (BRASIL,1988)

Assim, o questionamento existente cinge-se na ausência de clareza quanto às atribuições designadas ao Presidente da República, uma vez que, por negligência ou imprudência, o Constituinte não orientou a forma para escolha dos nomes para os candidatos que serão selecionados.

A redação legal menciona a competência do Senado para a aprovação, ocasião em que também atribuí ao Presidente da República a competência de nomear o escolhido e sabatinado, que foi previamente aprovado por aquela Casa Legislativa. Diante disso, o espaço vago que permaneceu nas entrelinhas, fez com que o Poder Executivo sobressaísse ao texto legal apropriando-se de tal atribuição que se tornou intrínseca ao seu feito, todavia, ressalta-se que a competência designada ao Executivo pela Constituição foi de a nomeação e não a de indicação (MELO, 2011).

A nomeação precisa contar com o apoio social, que está atrelado intrinsecamente ao princípio democrático, portanto, é necessária a instauração de maior transparência aos processos que possuam procedimentos capazes de divulgar o histórico de cada jurista. (FILIPE; SILVA, 2011)

Além disso, Melo (2011) faz uma releitura dos artigos 101 e 84 da Constituição Federal levantando alguns requisitos que merecem destaque, quais sejam, a necessidade de que o candidato à vaga possua idade superior a trinta e cinco anos e que tenha idade inferior a sessenta e cinco anos de idade que a pessoa que ocupar o cargo tenha notável saber jurídico e por fim, a reputação do escolhido deve ser ilibada, ou seja, uma reputação límpida.

O atual modelo processual de indicação que versa sobre a escolha do ministro do Supremo tribunal Federal tem início com o chefe do Poder Executivo que irá indicar um nome

que entenda ser capaz para o exercício da função, após ter sido eleito pelo Presidente será encaminhado para a sabatina no Senado Federal, que tem o intuito de realizar a avaliação e a aprovação do indicado pelo o Chefe do Executivo. (LIMA; LIMA, 2021)

A sabatina deve ser realizada em uma sessão pública televisionada, oportunidade em que o escolhido pelo Presidente deverá ser arguido pela comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e, no caso de ser aprovado pelo Senado Federal com quórum de maioria absoluta, ou seja, o equivalente a 41 votos em relação aos 81 senadores, a sua nomeação proceder-se-á por meio de decreto presidencial que colocará fim por intermédio do ato de posse perante o plenário do Supremo Tribunal Federal. (LIMA; LIMA, 2021)

1.1. QUAL CRITÉRIO ADOTADO PARA AS INDICAÇÕES?

Para a condução da pesquisa, foram levantados dados coletados pelo professor Álvaro Jorge que, em primeira análise feita na faculdade de Harvard, apontou os critérios que eram utilizados para indicar os juízes da Suprema Corte Norte Americana, os quais foram divididos em dois períodos distintos entre si. (FALCÃO, 2002)

O período compreendido entre 1964 e 1988 foi considerado como período do autoritarismo, posteriormente ficou reconhecido como período da democratização, que entrou em vigor de 1988 e remanesce até os dias atuais. Dessa maneira, para fins de lastrear este enredo, fora considerado o período do autoritarismo, que constatou que 26% dos ministros indicados e nomeados à Suprema Corte norte-americana eram provenientes do Poder Judiciário Estadual, já no período posterior a 1988, qual seja, da democratização, constatou-se que não houve a indicação e nomeação de nenhum ministro do Poder Judiciário. (FALCÃO, 2002)

Feitas essas considerações, passar-se-á à exposição quanto ao modelo de indicação, com a respectiva comparação entre os ordenamentos jurídicos que fizeram parte deste estudo.

O Brasil adota como modelo de indicação o mesmo seguimento dos Estados Unidos, no entanto, cumpre ressaltar as distinções existentes entre os ordenamentos destes países, podendo-se citar que nos Estados Unidos da América o Senado segue a regra de suas normas podendo, inclusive, chegar ao ponto de a escolha do Presidente ser anulada diante da indicação do Ministro. (FIGUEIREDO, 2013)

Entretanto, no Brasil essa função é inerte, ficando explícito que o Senado não

toma sua devida função constitucional permitindo que o Poder Executivo enalteça entre as atividades pertinentes a indicação para o Supremo Tribunal Federal. O que ocorre com isso é uma negligência do Poder Legislativo onde tem a sua função usurpada pelo Poder Executivo. (FIGUEIREDO, 2013)

A doutrina define a nomeação dos Ministros do Supremos Federal como um ato complexo e discricionário, o ato se torna complexo devido sua efetivação ser decorrente de dois órgãos, ou seja, a junção de atos praticados pelo Senado Federal e pelo Presidente da República, ademais, o ato se enquadra como discricionário, pois cabe ao primeiro a capacidade de escolher livremente o candidato desejado para a vaga, em conformidade com as exigências constitucionais. (FILHO, 2006)

Fato curioso é que esses procedimentos são muito semelhantes ao previsto na Constituição Federal de 1891, com pequenas ressalvas, também possuindo proximidade ao disposto na Constituição Federal de 1937, a qual previa que a aprovação do candidato ao Supremo seria feita por um Conselho Federal, órgão que fora substituído pelo Senado Federal. (FILHO, 2006)

Nesse diapasão, pode-se observar inconsistências quanto aos papéis exercidos pelo Legislativo e Executivo e, como uma das problemáticas apontadas por Newton, é a existência da inércia e o comodismo que o Senado Federal se apoderou, posto que na maioria das vezes a sua ação é só de ratificar os exames de indicação de modo automático e, muitas vezes, com esteio em laços de amizade existentes com o Chefe de Governo. (FILHO, 2006)

Saliente-se, por seu turno, que a função de indicação não envolve somente o Senado e o Presidente, pois tais atitudes são supervenientes da sociedade e, desse modo, não há que se falar em culpa ou tentativa de justificar o possível equívoco sobre as escolhas e as indicações que são feitas, pois os que votam e os que indicam são eleitos pelo povo, por intermédio do exercício do sufrágio universal e da soberania popular, perfazendo com que todo poder seja emanado do povo. (FAVOREU, 2004)

Com isso, sob o ponto de vista teleológico, pode-se entender que a responsabilidade também recai aos eleitores pois, são através deles, que os governantes são escolhidos e, assim, a indicação do Chefe do Executivo é uma simples extensão do poder que o povo exerceu ao escolhê-lo como seu líder para a tomada de decisões. (FAVOREU, 2004)

Em continuidade durante o ato de escolha, o Presidente tende efetuar a indicação de alguém que possa estar ligado a si de alguma forma, pois, numa disputa eleitoral com o seu sucessor, conforme pesquisa levantada, a atitude presidencial será de indicar o máximo de pessoas, de acordo com a vacância, para que o próximo indique o mínimo possível. (TÜNER;

PRADO, 2009)

Além disso, a indicação de ministros mais novos faz com que seu período no mandato se prolongue no tempo gerando, então, fixação de concepções partidárias no período pós-mandato. Consoante a disputa eleitoral ser uma questão imprevisível, o Presidente adotará métodos indiretos para que consiga continuar no poder, por meio de estratégias para ter continuidade de seus projetos e suas preferências políticas. (TÜNER; PRADO, 2009)

Diante disso, com a estratégia de indicação sobre a vertente de maximizar a permanência de seus candidatos no Supremo Tribunal Federal, corre o interesse sobre futuras edições de leis ou até mesmo sobre as emendas constitucionais, tal estratégia tem característica de uma dimensão numérica e, em outra vertente, um temporal. (TÜNER; PRADO, 2009)

No âmbito da dimensão numérica constata-se a vasta quantidade de pessoas que o Presidente conseguirá indicar para o cargo na Corte Magna implicando diretamente na próxima indicação, na qual, em tese, o seu sucessor terá menor ou até nenhuma vaga para poder indicar, quanto à característica temporal pode-se dizer que se trata de manter suas indicações o máximo possível no exercício. (TÜNER E PRADO, 2009)

Diversamente, sob o ponto de vista de Tünner e Prado, a indicação para ministro do Supremo Tribunal Federal segue uma linhagem muito complexa de escolha, pois não se baseia no fator somente de auto benefício, pois deve-se levar em conta que o Senado Federal em sua composição, é formado pelo pluripartidarismo e isso significa que o presidente não concorre somente com um lado, mas sim, contra os outros lados. (ARGUELHES; RIBEIRO, 2010)

Em uma pesquisa de Epstein e Segal foi identificado que, quando o presidente detinha maioria do Senado Federal, os nomes que ele indicava à Suprema Corte tinha maiores índices de aprovação, em contrapartida, quando continha minoria naquela Casa Legislativa, a chance das suas indicações serem reprovadas aumentava consideravelmente. (ARGUELHES; RIBEIRO, 2010)

Com isso, fazia que a jogada política atendesse parcialmente o lado da sua oposição, pois ao contrário não teria os seus candidatos aprovados. A jogada estratégica no Brasil é sair da “casinha”, ou seja, é pensar em um meio termo que atenda as ideologias majoritárias, mas que não deixe à deriva as ideologias minoritárias. (ARGUELHES; RIBEIRO, 2010)

Desta forma, nas indicações para Corte Constitucional brasileira há verdadeiro processo de “barganha” entre o Presidente e o Senado, no propósito de agradar ambas as partes, entretanto, essas indicações presidenciais poderão ser difusas, ou seja, consistem na

indicação sobre um indivíduo o qual agrega valores a certos grupos de sua coalizão, tendo a maioria ao seu favor. (ARGUELHES; RIBEIRO, 2010)

Para que exista bilateralidade entre os órgãos, de forma a satisfazer todos os seus interesses políticos e pessoais, outro meio estratégico usado pelos Presidentes é a indicação de membros de grupos considerados como a minoria social, sendo eles, minorias éticas, culturais, religiosas ou até mesmo as classes de gênero, o intuito aqui do Presidente da República é o clamor da sociedade que impõe pressão sobre o Senado federal. (ARGUELHES; RIBEIRO, 2010)

Nada obsta, também, que o nome indicado para o Supremo supra as duas necessidades, sendo um elo para o clamor social e até mesmo que a indicação seja benéfica aos partidos de coalizão do Presidente da República. (ARGUELHES; RIBEIRO, 2010)

Sobre a escolha de minorias éticas o presidente deverá ter muita atenção com quais conceitos ele irá usar para parametrizar o que seria um ideal do seu candidato à Suprema Corte, pois seria uma questão antiética se durante a escolha do candidato ideal o Presidente da República baseasse tão somente em uma pessoa de pele clara, o que seria, em suma, uma decisão segregadora. (FUGUEIREDO; DALLARI, 2013)

Durante a escolha, as características pessoais não são relevantes para definir a capacidade para o exercício do magistrado, porém, em contrapartida o Presidente deve levar em consideração se as pessoas ligadas a extremos políticos ou extremos religiosos não devem ocupar as cadeiras do Supremo, pois isso feriria o princípio da impessoalidade. (FUGUEIREDO; DALLARI, 2013)

Uma questão relevante é que esses ideais a serem seguidos não têm fundamento jurídico, uma vez que são estritamente éticos e morais, ademais, a Carta Magna em seu artigo 101 previu tão somente dois requisitos a serem seguidos, então, não seria um ato anulável se o Presidente escolhesse uma pessoa pelas suas características físicas para a vaga, pois como a lei não traz previsão, nada obsta que suas escolhas se baseiem em ideais pessoais de sua vontade. (FUGUEIREDO; DALLARI, 2013).

Outra tese para formação do Supremo Tribunal Federal é a existência de dois modelos, quais sejam, o de carreira ou o de reconhecimento O primeiro se refere a juízes que entram na magistratura jovens e acabam passando por todos os graus de jurisdição e, nessa subida de carreira, não é cabível a ajuda político-partidária, sendo como competência as características adquiridas ao longo dos anos. (LIMA; LIMA, 2021)

Já o modelo de reconhecimento tem por fundamento a primícia de indicação de juízes de idade mais avançada para o exercício do cargo e, nesta hipótese será avaliado se o

indivíduo possui uma alta qualificação juntamente com uma excelente reputação para o exercício da função então, ter-se-á a previsão de possível inclusão de pessoas que sejam externas ao Judiciário baseado no modelo de reconhecimento, que também corresponde ao Quinto Constitucional. (LIMA; LIMA, 2021)

1.2. PERIGO NA INDICAÇÃO ERRÔNEA

Neste tópico, serão abordados os principais riscos inerentes à influência da indicação e quais reflexos podem desencadear se ela praticada de forma errônea pode afetar, inclusive, a sua estrutura política.

É sabido que as decisões do Supremo possuem viés político em seu teor, a outorga de seus poderes abrange a resolução de conflitos com fundamento em leis vigentes, podendo julgar tanto o direito privado quanto o direito público e consta com sua excludência vinculada a de intérprete final da Carta Magna. (MACHADO, 2007)

Eventualmente a sua ação política é voltada para o controle de constitucionalidade das normas em vigor, o que o define como uma interferência política não é só o exercício de aplicação da norma em vigência, mas sim, a manutenção dos poderes em sua órbita de atribuições, enquadrando-se muitas vezes como corte de exorbitâncias e a declaração de invalidade de seus atos jurídicos. (MACHADO, 2007)

Cediço que o Supremo Tribunal Federal possui competência para exercer o controle de constitucionalidade concentrado sobre os atos normativos, sob a perspectiva repressiva, tanto que possui atribuição para exercer o controle sobre os atos editados pelo Chefe do Poder Executivo, como acontece no caso de medidas provisórias e outros atos normativos. (TÜNNER; PRADO, 2009)

A competência do Supremo também abrange o julgamento do Presidente da República e de Membros do Congresso Nacional em casos de infrações comuns, todavia, quanto aos crimes de responsabilidade que o Presidente possa vir a cometer, a competência para julgamento será Senado Federal, porém, mediante a presidência da sessão que tratar do assunto por um ministro do Supremo Tribunal Federal, como aconteceu no caso do julgamento da ex-presidente Dilma Rousseff. (TÜNNER; PRADO, 2009)

Nesse contexto, percebe-se que há influência do Executivo no Judiciário, tanto que Tünner e Prado (2009) ilustraram esse modelo de interferência, sob o cenário fático que leva em conta dois partidos, o “A” e o “B”, então, na constância da função do partido “A” há, por

exemplo, o entendimento que a idealização do aborto é legal, porém, de outra sorte, o partido “B” é contra essa concepção.

Assim, em caso de mudança de governo o grupo “A” possuirá a prerrogativa de poder escolher o Ministro do Supremo, neste contexto, sua escolha seria uma pessoa que adota as suas ideologias sobre o aborto, fazendo com que a possibilidade de uma lei sobre a legalização do aborto venha a ser adotada no Brasil com maior facilidade, atrapalhando diretamente o grupo “B” com sua ideologia. (TÜNNER; PRADO, 2009)

Diante disso, entre as estratégias adotadas no modelo de indicação a maior valoração está nas influências de futuras decisões do Supremo, o que o Presidente precisa avaliar é se as escolhas e os votos que serão tomados pelos futuros ministros serão para beneficiar a sua pessoa e sua coalizão tratando-se, por conseguinte, de um procedimento de influência política que é usada em grau extremo. (ARGUELHES; RIBEIRO, 2010)

Contudo, a função da pessoa indicada possui maior relevância de modo mediato ao exercício da função, pois o seu voto em determinadas ações tem influência direta nas ideologias sociais possuindo interferência intrínseca na política do Presidente e sua coalizão. Desse modo, como os mandatos do Poder Executivo e Legislativo não são vitalícios, o importante é que durante o exercício da sua função possam ser amparados pelo voto de seu indicado. (ARGUELHES; RIBEIRO, 2010)

Destarte, o motivo primordial da indicação é uma base fundada em dois fundamentos, o primeiro seria uma forma dinâmica onde os escolhidos poderão provocar reações em outros poderes, e o segundo seria uma mera coincidência para as preferências nas quais o Presidente juntamente com seu voto possa ter caráter meramente político. (ARGUELHES; RIBEIRO, 2010)

Na primeira categoria o autor apresenta o Efeito Político, que pode ser considerada como uma forma importante, mas não se torna suficiente para que possa ser compreendida a funcionalidade do Supremo Tribunal Federal e a Política presidencial. Tais escolhas causam uma instabilidade jurídica e política devendo observar que uma pessoa escolhida com o intuito de aplicar conceitos e idealizações no Supremo, foge da sua linha principiológica da carga ministerial. (ARGUELHES; RIBEIRO, 2010)

Não é de se olvidar que o Ministro é uma pessoa que em sua essência precisa carregar a imparcialidade, cuja previsão está na Constituição Federal, portanto, tais atos de indicação não só prejudicam a escolha do próximo presidente, ou dos próximos, como vai muito além de uma pessoa ou um grupo de indivíduos, uma vez que o dano pode afetar diretamente a sociedade em um todo. (ARGUELHES; RIBEIRO, 2010)

Escolhas erradas podem ocasionar a preterição do bem comum em prol do bem individual, nas quais os mais fracos são suprimidos pelos mais fortes e o desenvolvimento é desigual, nesse sentido, as indicações para as cadeiras do Supremo não deveriam se basear em um viés político, pois acarreta uma escolha maculada de problemas que irão advir com o tempo, matando os mais fracos e fortalecendo os mais fortes, tornando uma sociedade com igualdade estritamente formal.

1.3. LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE OS GOVERNOS E SUAS INDICAÇÕES

Com fins a subsidiar as linhas traçadas no item anterior, neste tópico serão apontados dados sobre as indicações feitas entre 1990 e 2022, bem como quais métodos foram adotados para tal mister, para, ao final, ser apontada a quantidade de cadeiras disponíveis para o exercício da função durante esse período.

De acordo com Lima F. e Lima J. (2021), com o estudo aprofundado sobre as constituições de 1891 até 1988 foram levantadas as principais diferenças nas quantidades de ministros que o texto constitucional previu no transcurso desse período.

A Constituição de 1891 dispôs que a Corte Constitucional seria composta por 15 juízes para o seu exercício.

A Constituição de 1934 determinou a possibilidade de 11 cadeiras para o exercício regular do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, nas Constituições de 1937 e 1946 houve a referência da necessidade de 16 juízes, no total. (LIMA; LIMA 2021)

A Constituição de 1969 disciplinou a aposentadoria compulsória de três ministros regressando ao modelo de 11 ministros para o Supremo Tribunal Federal, o que remanesce até os dias atuais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que ratificou o entendimento de que a Corte Suprema será composta por 11 Ministros. (LIMA; LIMA 2021)

Para fins de delimitação temporal, far-se-á breve análise acerca das mudanças operadas entre o ano de 1990, início do governo de Fernando Collor, até o dia 04/12/2021, na gestão do governo de Jair Messias Bolsonaro.

Em que pese o governo de Fernando Affonso Collor de Mello ter tido brevíssima duração, no intercurso foram realizadas quatro indicações para o Supremo. O primeiro indicado foi o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, que em 1990 tomou posse do cargo e permaneceu na cadeira até o ano de 2006, totalizando 16 anos de exercício na Suprema Corte.

Outro indicado no governo de Collor foi o Ministro Marco Aurélio Mendes de

Farias Mello, que foi empossado em 1990 e ficou na função até 2021, totalizando 31 anos no Supremo Tribunal Federal. (TÜNNER; PRADO, 2009)

Ainda no governo de Fernando Collor foi indicado o Ministro Ilmar Nascimento Galvão, que iniciou o seu mandato em 1991 e permaneceu na função até o ano de 2003, totalizando 12 anos de exercício do cargo. O último a assumir o assento no Governo de Fernando Collor foi o Ministro José Francisco Rezek, que foi empossado no ano de 1992 e permaneceu em exercício até o ano de 1997, alcançando o total de 5 anos no cargo. (TÜNNER; PRADO, 2009)

Em aritmética básica, ao somar os períodos de exercício dos ministros indicados e nomeados por Fernando Collor chega-se ao valor médio de 16 anos para cada, o que seria o equivalente a quatro mandatos presidenciais de 4 anos completos. Note-se que as indicações realizadas durante seu governo correspondem a 36,4% das cadeiras aptas para a função.

Durante o governo de Itamar Augusto Cautiero Franco, que justamente em razão das estratégias de indicação perpetradas por Collor, só fora nomeada uma pessoa para ocupar a cadeira no Supremo, qual seja, o Ministro Maurício José Corrêa, que foi empossado em 1994 e permaneceu na função até 2004, totalizando 10 anos de exercício e correspondendo, por conseguinte, a apenas 9,1% do quórum do Supremo (TÜNNER; PRADO, 2009)

Fernando Henrique Cardoso, por seu turno, no uso de suas prerrogativas indicou três ministros, Ministro Nelson Azevedo Jobim, que tomou posse em 1997 e ficou no cargo até 2006, totalizando 9 anos de função, Ministra Ellen Gracie Northfleet, a primeira mulher a ocupar a cadeira no Supremo Federal, cuja posse foi em 2000 e perdurou até 2011, perfazendo 11 anos na função. (TÜNNER; PRADO, 2009)

E, por último, indicou o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, que tomou posse em 2002 e atua até a data de fechamento dessa pesquisa, portanto, até o momento já percorreu 19 anos de exercício. (TÜNNER; PRADO, 2009)

Diante disso, no governo de Fernando Henrique Cardoso apurou-se a média de 13 anos de exercício por cada ministro nomeado, equivalendo a 27,3% das cadeiras do Supremo.

No governo de Luiz Inácio Lula da Silva, este alcançou o feito histórico de indicar e preencher oito vagas para o Supremo Federal. O primeiro foi o Ministro Antônio Cezar Peluso, que tomou posse em 2003 e permaneceu no cargo até 2012, totalizando 9 anos no cargo, o segundo foi o Ministro Carlos Ayres Britto, que exerceu seu cargo de 2003 até 2012, também alcançando 9 anos na função, o terceiro foi o Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, que foi empossado em 2004 e exerceu a função até 2014, totalizando 10 anos.

(TÜNNER; PRADO, 2009)

O quarto indicado foi o ministro Eros Roberto Grau, que tomou posse em 2004 e ficou no cargo até 2010, um total de 6 anos na função, o quinto foi Enrique Ricardo Lewandowski, que tomou posse em 2006 e permanece na função até a presente data alcançando 16 anos de atuação. (TÜNNER; PRADO, 2009)

A sexta indicada foi a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, que foi empossada na vaga em 2006 e permanece na função até a presente data alcançando 16 anos de exercício do cargo, o sétimo indicado foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que tomou posse em 2007 e ficou no cargo até 2009, total de 2 anos de atuação e, por fim, fora indicado o Ministro José Antônio Dias Toffoli, que tomou posse em 2009 e permanece no cargo até os dias atuais, contando 13 anos na função. (EDITORAJC, 2021)

As indicações de Luiz Inácio Lula da Silva representaram 72,7% da quantidade total de cadeiras do Supremo Federal possuindo, inquestionavelmente, o maior número de cadeiras ocupadas, cuja média por tempo de cargo é de 9,7 anos por candidato.

Sucessivamente tivemos a Presidente Dilma Vana Rousseff, que no exercício de suas atribuições, preencheu cinco das onze cadeiras do Supremo Tribunal. A primeira cadeira foi designada ao ministro Luiz Fux, que teve a posse em 2011 e ainda permanece até a presente data, somando 11 anos de exercício. (D'AGOSTINO; GARCIA, 2020)

O segundo nomeado foi o Ministro Teori Albino Zavascki, que tomou posse em 2012 e permaneceu no cargo até 2017, totalizando 5 anos. (OLIVEIRA, 2012)

A terceira nomeada foi a Ministra Rosa Maria Pires Weber, que ingressou no cargo em 2011 e permanece no Supremo até a presente data, com 11 anos de carreira. (OLIVEIRA; GARCIA 2018)

O quarto indicado foi o Ministro Luís Roberto Barroso, que tomou posse em 2013 e ainda permanece no cargo na data, totalizando 9 anos de exercício. (PASSARINHO; OLIVEIRA, 2013)

Por fim, o último indicado por Dilma Rousseff foi o Ministro Luiz Edson Fachin, que recebeu o cargo em 2015 e permanece no exercício da função na presente data, com 7 anos de exercício. (CANÁRIO, 2015)

Note-se que no transcurso do governo de Dilma Rousseff suas indicações representaram 45,4% das cadeiras totais do Supremo Tribunal Federal, em tempo de exercício, com média de 7,8 anos por ministro, tendo em conta os três ministros que ainda permanecem no cargo até os dias atuais.

No interregno do mandato de Michel Miguel Elias Temer Lulia houve tão somente

a indicação do Ministro Alexandre de Moraes, que tomou posse em 2017 e permanece até os dias atuais, perfazendo 5 anos no exercício de sua função representando, portanto, 9,1% das cadeiras do Supremo. (COSTA; CALGARO, 2017)

Por fim, o atual Presidente Jair Messias Bolsonaro indicou dois candidatos, sendo o primeiro o Ministro Kassio Nunes Marques, que teve sua nomeação em 2020 e permanece na função até a presente data. (D'AGOSTINO, 2020)

E o ministro André Luiz de Almeida Mendonça, que foi nomeado dia 2021 e permanece no cargo até os dias atuais (GUIMARÃES, 2021)

Note-se que as indicações do Presidente Jair Bolsonaro equivalem a 18,2% das onze vagas do Supremo Tribunal Federal.

A partir da análise dos dados levantados, é possível constatar que o maior número de nomeações de ministros ao Supremo foi feito por Luiz Inácio Lula da Silva, cujo percentual arrematador alcança 72,7% das cadeiras da Corte Constitucional. Em seguida destacam-se as nomeações feitas por Dilma Vana Rousseff que somam o percentual de 45,4%.

Na terceira posição destaca-se Fernando Affonso Collor de Mello que nomeou 36,4% das cadeiras dedicadas ao Supremo, mesmo que em um curtíssimo espaço de tempo em quarto lugar temos o governo de Fernando Henrique Cardoso, com 27,3%, em quinto lugar temos o atual Presidente Jair Messias Bolsonaro com o montante de 18,2% e na sexta posição estão Itamar Augusto Cautiero Franco e Michel Miguel Elias Temer Lulia, ambos com 9,1%.

2. OS RISCOS DA VITALICIEDADE E DA FORMAÇÃO DE CORTES POLÍTICAS

A partir da análise realizada no tópico anterior, abordar-se-á as intercorrências e riscos inerentes à vitaliciedade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e como é possível identificar particularidades políticas em decisões e pronunciamentos.

Tünner e Prado (2009) transmitem em sua obra a ideia de que um dos prejuízos existentes nos mandatos vitalícios dos ministros é a permanência de ideal da oposição gerando verdadeiro transtorno político intrínseco aos sucessores à presidência.

Nesta esteira, uma oposição resistente formada no Supremo Tribunal Federal dificultaria o exercício de qualquer pósteros à presidência gerando insegurança política na liberdade de execução e de suas atividades intrínsecas e, assim sendo, seria viável para tal a adoção de algumas medidas extremas. (TÜNNER; PRADO, 2009)

A pactuação para uma coalizão sólida possui o intuito de apresentar emendas à

Constituição Federal, com fulcro na redução/ampliação da data de aposentadoria compulsória, ou até mesmo para eventual ampliação da quantidade de cadeiras disponíveis no Supremo. Contudo tal situação gera verdadeira insegurança política, desestabilizando toda estrutura organizacional e de independência dos poderes, com base em meros caprichos. (TÜNNER; PRADO, 2009)

2.1. PROCESSO DE INDICAÇÃO E MANDATO DOS MINISTROS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO COMPARADO

Pensando na vitaliciedade e os riscos inerentes a ela, é mister ressaltar em primeiro plano o sistema de indicação e nomeação dos ministros constitucionais para o exercício do mandato jurisdicional. Nesta esteira, destacar-se-á a previsão constitucional de alguns ordenamentos jurídicos ao redor do Globo em comparação ao previsto na Carta Cidadã de 1988, apontando seus pontos de convergência e divergência para melhor situação e compreensão do leitor.,

Em primeiro lugar, a Constituição portuguesa prevê no artigo 222 acerca da composição do Tribunal Constitucional. Em apertada síntese, o mencionado dispositivo prevê que a sua formação é composta por 13 ministros, sendo seis escolhidos entre os juízes dos tribunais. (PORTUGAL, 1976)

O mandato dos ministros por seu turno, é exercido em período único de nove anos. O artigo 163, alínea H combinado com o artigo 222, 1, dispõe que a Assembleia da República é o órgão que possui competência relativa para eleger dez Juízes para o Tribunal Constitucional e, durante a votação é exigida maioria de dois terços dos deputados que se encontram presentes. (PORTUGAL, 1976)

Ressalte-se que os deputados presentes para a eleição dos ministros devem compor a maioria absoluta do efetivo, com isso, os três ministros restantes serão “Cooptados”, ou seja, diz respeito ao modelo de organização na qual a nomeação consiste na expressão de modo interno pelos seus próprios membros, independentemente dos critérios externos. (PORTUGAL, 1976)

A Constituição Norte Americana, por sua vez, possui características semelhantes à brasileira, posto que a composição do Judiciário mantém a mesma concepção, conforme preleciona o Artigo III, seção I, da Magna Carta Estadunidense, compreendendo, por conseguinte, a criação de uma Suprema Corte que se subdivide em tribunais inferiores.

(ESTADOS UNIDOS, 1787)

O Constituinte norte-americano vinculou o Poder Judiciário ao Congresso, que terá poder suficiente para mudar a sua organização. Contudo, o artigo II, seção 2.2 da Constituição Americana atribui ao Presidente a função de indicar os Juízes da Suprema Corte, oportunidade em que o Congresso, poderá conferir a indicação Presidencial. (ESTADOS UNIDOS, 1787)

Além disso, como complemento às informações do Supremo Tribunal dos Estados Unidos, em seu site oficial na aba de perguntas frequentes. Os dados coletados demonstram que o tempo de exercício da função ministerial corresponde ao bom comportamento previsto na Constituição, portanto, há somente um caso para a sua destituição, qual seja, o impeachment. (ESTADOS UNIDOS, online)

A indicação do número de ministros integrantes da Suprema Corte fica a cargo do Congresso, que decidirá quantas cadeiras ficarão disponíveis. Ao longo dos anos leis foram publicadas determinando a alteração dessa quantidade, destarte, constata-se que há maleabilidade nesse número, ao passo que serão no mínimo cinco e no máximo dez cadeiras. Hodiernamente, a Suprema Corte dos Estados Unidos é composto por nove ministros no exercício da função. (ESTADOS UNIDOS, online)

Em continuidade, a Constituição Italiana prevê no Título VI - Garantias Constitucionais, Secção I – as normas referentes ao Tribunal Constitucional, de acordo com o artigo 135 e seguintes. Sua composição foi consolidada pelo Constituinte no número de quinze juízes aptos para a ocupação do cargo. Dentre eles, um terço será nomeado pelo Presidente da República, o outro terço será nomeado pelo Parlamento, que em seção comum realizará a nomeação e, por fim, o último terço será nomeado pelas supremas magistraturas ordinárias e administrativas. (ITALIA, 1947)

A lei italiana em sua concepção segue por outros caminhos quando o assunto é o tempo de função, uma vez que o constituinte italiano entendeu que o tempo de exercício do Juiz do Tribunal Constitucional será de nove anos, em mandato único, ou seja, não é permitida sua eleição para um segundo exercício. (ITALIA, 1947)

A Constituição da Alemanha, no seu artigo 94 dispôs que o Tribunal Constitucional Alemão será constituído por dezesseis juízes federais, sendo a metade dos membros eleitos pela direita Federal Alemã e a outra metade eleita pelo Conselho Federal. (ALEMANHA, 1949)

Os Juízes Constitucionais Federais exercerão mandato de doze anos, não sendo permitida a reeleição, justamente no intuito de prevenir que estes permaneçam atuando no

âmbito do Judiciário. (ALEMANHA, online)

A Constituição da Argentina prevê no capítulo terceiro as atribuições do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no Art. 86, 5. Neste tópico são relacionadas as atribuições pertinentes ao exercício da função presidencial, que, por ocasião, determina que o Presidente da República deverá nomear o magistrado da Corte Suprema. O Art. 96, por seu turno, dispõe que os juízes do Supremo Tribunal manterão seus cargos dependendo dos seus bons costumes. (ARGENTINA, 1853)

Pode-se dizer que a Constituição da Argentina é flexível quanto às questões de organização da Suprema Corte, uma vez que ela pode ser modificada por intermédio de leis complementares, como se infere do teor da Lei n.º 26.183, que foi promulgada no dia 15 de dezembro de 2006 e retificou a quantidade dos juízes do Supremo Tribunal fixando o quantitativo em cinco membros. (ARGENTINA, online)

Nesta esteira, a Constituição Uruguaiana dispõe na seção XV, Do Poder Judiciário - Capítulos I e II normas acerca da sua organização. Desse modo, no artigo 234 informa que a Suprema Corte será composta por cinco membros, contudo é válido frisar que o artículo 236 dispõe acerca do processo de escolha dos ministros Uruguaios tratando-se, por conseguinte, de nomeação vinculada à Assembleia Geral. (URUGUAI, 1967)

Assim sendo, para que a nomeação ocorra é necessário que os votos ocupem o placar de dois terços dos votos totais de seus componentes. A lei Constitucional Uruguaiana ainda destaca que existe um prazo para que ocorra essa nomeação, sendo fixado de noventa dias começando a contar da vacância do cargo. (URUGUAI, 1967)

A norma Uruguaiana também ampara a hipótese em que a vaga não venha a ser preenchida durante o prazo de noventa dias, diante disso, é interpretado pelo constituinte que no caso de transcorrido esse período e permaneça vago o cargo deverá ser indicado o juiz mais antigo no cargo da Corte de Justiça, para que ele possa exercer a função de ministro da Suprema Corte. Por fim, o artigo 237 revela que o cargo da Suprema Corte será exercido no prazo de dez anos, logo após essa data os ministros serão impedidos de se reeleger ao cargo durante o período de cinco anos. (URUGUAI, 1967)

Seguindo adiante, temos a recente Constituição socialista de Cuba, que em seu *artigo* 109, alíneas F e H prevê que a Assembleia Nacional do Poder Popular em seu exercício terá as diligências necessárias para definir quem será o Presidente do Tribunal Supremo, assim como terá a autorização para escolher os demais membros. Ademais, o artigo 149 traz uma previsão de que os ministros também poderão ser escolhidos pelo Conselho de Estado. (CUBA, 2019)

De outro passo, a Constituição da Suíça em seu título 5 - Autoridades Federais, 1º capítulo - disposições gerais disciplina a previsão legal para as autoridades federais. O artigo 143 do referido Diploma Constitucional prevê que todos terão direito a voto, inclusive a Corte Federal. Vale frisar também, que o artigo 145 inclui a vigência do cargo, sendo equivalente a seis anos. Contudo, o artigo 168 faz uma ressalva sobre as eleições, posto que caberá à Assembleia Federal a eleição dos juízes da Corte Federal. (SUÍÇA, 1999)

A constituição da Dinamarca em seu Capítulo VI. §59 indica que a composição do Supremo Tribunal será de até quinze dos mais antigos membros dos Supremo Tribunal do Reino, os membros serão eleitos pelo Parlamento Dinamarquês para período de seis anos. (DINAMARCA, 1953)

A constituição da Finlândia prevê na Seção 100 acerca da Composição dos Tribunais Superiores, momento em que determina que o Supremo Tribunal possuirá um número necessário, o qual será definido por lei (FINLÂNDIA, 2000). Neste caso, os membros do Supremo Tribunal são chamados de consultores jurídicos e a Corte Superior é composta por pelo menos quinze consultores. O atual cenário da formação ministerial é de dezessete consultores jurídicos, nomeados pelo Presidente da República. (FINLÂNDIA, online)

Após esta brevíssima exposição do processo de formação das Cortes Constitucionais, cumpre salientar que o propósito desta exposição é avaliar a composição e prazo do exercício no cargo de ministro na Corte Constitucional, o que foi possível constatar que a maior divergência entre as constituições está relacionada ao tempo de exercício do cargo, ressalvado casos como o do Brasil, que se afilia à corrente de magistraturas vitalícias. Há também a variação razoável de cadeiras para a Corte Federal, não gerando tanta discrepância e, por fim, em relação ao modelo de indicação ministerial, uma vez que cada país possui suas peculiaridades sendo semelhantes e distintas entre si.

2.2. REPERCUSSÃO DOS PÓS GOVERNOS NOS ATUAIS DECORRENTE DE INDICAÇÕES POLÍTICAS AO STF

Feitas as considerações acerca da composição, nomeação e mandato dos juízes constitucionais, abordar-se-á de forma subjetiva alguns pontos de congruências e coincidências que justificam o fato das intercorrências das indicações nos pós governos.

Para melhor entendimento do referido tópico, é necessário traçar uma linha cronológica para compreensão das devidas tomadas de decisões e onde ocorre a sobreposição

de um ideal político.

Para tanto, far-se-á análise a partir do dia 22 de dezembro de 2003, ocasião em que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou em seu governo o estatuto do desarmamento lei nº 10.826/03, tendo como intuito aprimorar e controlar o uso das armas de fogo, com fulcro na comercialização dos armamentos, sendo em sua concepção ideológica um verdadeiro meio favorável à sociedade. (SENADO FEDERAL, online)

No que tange à sua previsão, constata-se que algumas áreas seriam favorecidas pela vigência da lei, como a utilização de armamento pelas forças armadas, os guardas municipais que exercem a sua função em cidades que possuam população acima de 250 mil habitantes, entre outras categorias. (SENADO FEDERAL, online)

Durante o ato de sanção da referida lei, o antigo Presidente, compreendeu que houve celeridade do Poder Legislativo para tal feito, diante disso, em um breve discurso, Lula disse que tal ação foi realizada para melhor comodidade da população, sendo imprescindível que o controle ficasse inerte. (SELEMA, 2003)

Por fim, o então Presidente, referiu que tal atitude tinha como foco primordial as famílias que viviam sobre tamanha ameaça e insegurança. Logo, neste prisma é possível convalidar a sua posição negativa ao porte de arma, sendo característica permanente de seu governo. (SELEMA, 2003)

Em 2014, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 28/2014 foi convertido na Lei 12.993/14, promulgada pela ex-presidente Dilma Vana Rousseff, filiada no mesmo partido que o seu antecessor (Luiz Inácio Lula da Silva), Partido dos trabalhadores (PT). Ocorre que na direção da então ex-presidente, a PLC 28/2014 teve o seu §1º-C vetado, por compreender que não seria necessária a devida posse de arma para os guardas portuários. (SENADO FEDERAL, online)

Diante da posição tomada pela ex-presidente Dilma, em nota ao Diário Oficial da União, a justificativa para o veto seria sobre um aumento exponencial das armas de fogo em circulação, sendo que tal legalização estaria andando na contramão da política nacional para o combate à violência, possuindo uma afronta direta ao estatuto do desarmamento. (OAB-RJ, online)

Por meio de uma interpretação extensiva desta decisão extrai-se que os princípios anteriores ao seu governo, especificamente relacionados ao Governo Lula, ainda permaneciam evidentes em seu mandato, com mesmo alinhamento político ao de seu antecessor, sendo perceptível a sua resistência quando o assunto pautado é armas. Percebe-se que a intenção é evitar que um público demasiado possua acesso ao armamento, mantendo critérios mais

restritos no intuito de diminuir a violência e irregularidades.

Entretanto, no início do governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, justamente em razão de sua política partidária, no dia 12 de fevereiro de 2021, foi publicado no diário da União o decreto número 10.630, que flexibilizou as normas referenciadas ao decreto do porte de armas. (BRASIL, 2021)

Logo, ao publicar o decreto 10.630 um grupo de Senadores deu início ao Projeto do Decreto Legislativo nº 55/2021. O motivo da manifestação dos Senadores foi a referida flexibilização disposta no decreto do Presidente Jair Messias Bolsonaro, cuja previsão da referida decisão eram permissões flexibilizadas do porte de armas, como exemplo, a possibilidade de porte de armas aos Guardas Municipais em cidades que possuam mais de 50 mil habitantes, tratando-se de redução drástica de 200 mil habitantes em cotejo à lei sancionada em 2003. (BRASIL, 2021)

Para melhor compreensão, após análise da banca que propôs a PDL Nº 55 de 2021, constatou-se que ela fora composta por sete senadores, seis deles filiados ao Partido dos Trabalhadores (PT) e um ao Partido Republicano da ordem Social (PROS), ou seja, claramente sua formação se baseou na oposição do então Presidente Jair Messias Bolsonaro. (BRASIL, 2021)

Após a PDL nº 55 de 2021 entrar em pauta, o seu teor chegou às mãos da Ministra Rosa Maria Pires Weber, que em decisão liminar sobre o tema entendeu ser cabível a suspensão parcial do decreto presidencial 10.630. (VIEIRA, 2021)

Assim sendo, a posição ministerial manifestada pela Ministra Rosa Weber foi no sentido de que o decreto 10.630 possui incompatibilidade com o estatuto do desarmamento (lei nº 10.826/03), podendo ser caracterizado como um excesso nos limites impostos pelo ex-presidente Lula, além disso, a Ministra entendeu que o decreto 10.630 também possuía discrepância com a Constituição de 1988. (SANTOS, 2021)

Para que possa compreender a linha racional do fato narrado, é imprescindível relembrar sobre a indicação da referida Ministra Rosa Weber, que foi exercida pela ex-presidenta Dilma Vana Rousseff.

Ora, diante da linha cronológica exposta, compreende-se que a ideológica massificada desde o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, que em 2003 regulou a posse de armas com o intuito de diminuir o acesso e a violência, anos após, temos o posicionamento do governo de Dilma Vana Rousseff, que mediante o exercício do poder de veto sobre a PLC 28/2014, manteve os ideais anteriores e de maneira análoga, o que foi ratificado por meio da decisão liminar prolatada pela Ministra Rosa Maria Pires Weber, que tornou concreta a tese

existente de sua indicadora.

Nesta esteira, numa linha temporal que se inicia em 2003 e percorre 19 anos até a presente data de elaboração deste artigo, é possível identificar que o entendimento permanece convalidado entre as decisões políticas e é notório o fato de que a influência política dentro da Corte Superior, corrobora para a interferência nas posições presidenciais dos líderes subsequentes.

3 ANÁLISE DAS PRINCIPAIS PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DE 1992 ATÉ 2022

Após as indicações feitas nos capítulos anteriores, far-se-á abordagem acerca das propostas de emenda à constituição que foram apresentadas no período de 1992 até maio de 2022, como meio de corroborar a explanação do conteúdo aqui proposto, outrossim, realizar a comparação das a ideias para aferir se a hipótese levantada acerca do procedimento de indicação/nomeação dos ministros do STF se confirmará ou será refutada, bem como propor discussões acerca dos benefícios e/ou malefícios advindos da vitaliciedade e seria interessante propor a alteração para mandatos com períodos certos, como ocorre em outros ordenamentos jurídicos, conforme demonstrado alhures.

Diante disso, tem-se como ponta pé inicial a proposta de emenda à Constituição número 96 de 1962, que foi apresentada pelo deputado Hélio Bicudo. O seu contexto, trouxe a previsão de várias mudanças, com fulcro na emenda número 45, a qual alterou vários dispositivos da Constituição Federal. (BRASIL, 1992)

Uma das mudanças inseridas na proposta de emenda à Constituição número 96 foi que ocorresse a mudança no artigo 101 da Carta Magna, cuja redação apresentada previa que os ministros do Supremo deveriam possuir um requisito mínimo de ser bacharel em Direito, para mandato foi sugerido que não fosse superior a nove anos, além disso, não haveria a aposentadoria compulsória. (BRASIL, 1992)

Dentre as propostas de mudanças, foi requerido o acréscimo de parágrafos para o artigo 101 da Constituição de 1988, , como uma lista tríplice feita de indicação do Superior Tribunal de Justiça, Ministério Público Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (BRASIL, 1992)

Posteriormente foi apresentada pelo deputado federal Jair Siqueira a proposta de emenda à Constituição número 430 de 1996. Nesse contexto, foi apresentada a proposta de mandato fixo, porém, diversamente da ideia de seu antecessor Hélio Bicudo, a sua proposta

seria de oito anos por mandato. (BRASIL, 1996)

Foi sugerido, ainda, que dentre os onze ministros, oito seriam escolhidos no âmbito dos Tribunais Superiores, por voto de todos os magistrados do país e os outros três seriam escolhidos alternadamente, sendo entre os membros do Ministério Público, que pelo seu voto iriam eleger os seus candidatos e os outros advogados que seriam escolhidos pelo voto da Ordem dos Advogados do Brasil. (BRASIL, 1996)

Na sequência houve a proposta de emenda à constituição número 566 de 2002, apresentada pelo deputado federal Alceu Collares, que diante do artigo 101 da Constituição Federal, entendeu que não mais seria de função do Presidente da República a nomeação cabendo essa função à uma composição plena do Supremo Tribunal Federal, essa nomeação somente ocorreria após mediante aprovação dos nomes por maioria absoluta do Senado Federal. (BRASIL, 2002)

Diante da proposta acima, compreende-se que as cadeiras do Supremo Tribunal Federal deveriam ser compostas de um terço por juízes de Tribunais Regionais Federais e um terço dentre os desembargadores de Tribunais de Justiça, sendo eles indicados por lista tríplice. A outra parte seria composta por um terço em partes iguais entre os advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municípios. (BRASIL, 2002)

Após a proposta 566 houve a apresentação da proposta de emenda à Constituição número 484 de 2005, pelo deputado federal João Campos juntamente com outros deputados. O foco também era o artigo 101 da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 2005)

Dentre as mudanças que o deputado João Campos propôs foi o bloqueio de nomeação de ministros para o Supremo Tribunal Federal que tivessem exercido mandato eletivo em cargos de ministro de Estado ou de Presidente de Partidos nos últimos quatro anos, portanto, somente após esse período se tornariam elegíveis para o cargo. Ademais, deveriam ser inelegíveis os Ministros do Supremo durante um período de quatro anos após se ausentarem de sua função. (BRASIL, 2005)

Logo após foi apresentada a proposta de emenda à Constituição número 262 de 2008, pelo deputado federal Neilton Mulim. No seu texto, foi abordado o artigo 101 da Carta Magna e a eventual mudança na sua redação indicando que os ministros do Supremo Tribunal Federal somente poderiam ser escolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante a adoção dos critérios de antiguidade e de merecimento sendo aplicados de forma alternada. (BRASIL, 2008)

Ainda sobre essa temática, posteriormente uma nova proposta de emenda à Constituição foi apresentada pela Câmara dos Deputados, mais precisamente pelo deputado

federal Flávio Divino, que na proposta número 342 de 2009 compreendeu a necessidade de complementação do artigo 101 da Constituição Federal. (BRASIL, 2009)

Foi sugerida a mudança na forma de escolha dos ministros, como no caso do Presidente da República que teria um total de cinco cadeiras para indicação, contudo, logo após passariam por uma aprovação do Senado Federal devendo ter no mínimo três quintos do Senado Federal. (BRASIL, 2009)

Dentre as mudanças, o deputado Flávio Divino também propôs que duas cadeiras fossem escolhidas pelos deputados Federais, outras duas pelo Senado Federal e, por fim, duas cadeiras seriam escolhidas pelo Supremo Tribunal Federal. Para esses últimos três grupos somente seriam eleitos os ministros se as suas aprovações fossem iguais ou superiores a três quintos dos votos de seus respectivos membros. (BRASIL, 2009)

Ademais, somente seria possível a escolha dos nomes, que constassem em lista tríplice, cuja competência para elaboração seria do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e aos órgãos colegiados das faculdades de direito que possuírem mais de dez anos de oferta de doutorado. (BRASIL, 2009)

Ademais, também dispôs que o mandato dos ministros do Supremo Tribunal Federal seria somente de onze anos, sendo vedada a forma de recondução. Por fim, solicitou que não fosse permitido o exercício de cargos em comissão nos três anos subsequentes ao término de seu mandato. (BRASIL, 2009)

Ainda no ano de 2009 foi apresentada outra proposta de emenda à Constituição n.º 393 de 2009, pelo deputado federal Julião Amin, que na mesma linha dos seus antecessores, apresentou a ideia com o intuito de retificação do artigo 101 da Constituição Federal. (BRASIL, 2009)

Entre as mudanças propostas por Julião Amin, destaca-se que a eleição do ministro do Supremo Tribunal Federal não poderia ser feita após o gozo de mandato político partidário, sendo necessário um período de cinco anos para poder se tornar elegível para o cargo. Para ele, o membro do Supremo seria nomeado pelo Presidente da República somente após ser escolhido por um Conselho Eleitoral. (BRASIL, 2009)

Esse Conselho Eleitoral seria composto por vários membros governamentais e juristas, quais sejam, ministros dos Tribunais Superiores, Ministério público, um advogado da seccional de cada estado, cidadãos de reputação ilibada e notável saber jurídico, entre outros. O mandato dos Conselheiros seria de cinco anos, sendo vedada a sua recondução. (BRASIL, 2009)

Para candidatar-se à vaga foi prevista a entrega de currículo para o Conselho Eleitoral, que avaliaria seus requisitos. Os ministros eleitos pelo Conselho e nomeados pelo Presidente da República, teriam um mandato de oito anos, sendo vedado a sua recondução. (BRASIL, 2009)

Findo o mandato, os ministros do Supremo Tribunal Federal poderiam escolher se aposentar ou voltar para as suas atividades públicas anteriores, porém, teriam restrições como o impedimento do exercício da advocacia no prazo de quatro anos e atividade político-partidárias pelo prazo de oito anos. (BRASIL, 2009)

Subsequentemente, à proposta de emenda número 393, foi apresentada a proposta número 434 de 2009, pelo deputado federal Vieira da Cunha, que de início propôs que a idade mínima subisse de trinta e cinco anos para quarenta anos, além disso, também dispôs que já não mais bastava possuir notável saber jurídico, seria imprescindível na sua apresentação que o ministro do Supremo possuísse no seu currículo bacharel em direito e no mínimo vinte anos de atividade jurídica. (BRASIL, 2009)

Ademais, conforme Vieira Cunha os ministros do Supremo Tribunal Federal, seriam indicados através de uma lista sêxtupla, que seria elaborada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante a nomeação do Presidente da República, entretanto, somente após a aprovação de três quintos do Senado Federal. (BRASIL, 2009)

Ainda sobre a lista sêxtupla, um terço dentre os nomes que constariam nela, dever-se-ia constar aqueles advindos da Magistratura de carreira, contudo, trouxe também alguns impedimentos como no caso de quem tenha exercido cargo eletivo de diversas carreiras políticas no prazo de três anos, sendo também cabível para os ministros do Supremo Federal quando forem afastados do cargo. (BRASIL, 2009)

No mesmo ano de 2009 foi apresentada pelo deputado federal Camilo Cola a proposta de emenda à constituição número 441 de 2009, que acabou sendo apensada à proposta de emenda à Constituição número 473 de 2001. Diante da apresentação, foi proposta a retirada da idade e que a sua composição consistiria em decanos do Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 2009)

Em 2011 foi apresentada pelo deputado Rubens Bueno a proposta de emenda à constituição número 17, ocasião em que propôs mudanças para o parágrafo único do artigo 101 da Constituição Federal. (BRASIL, 2011)

Dentre as mudanças propostas pelo deputado Rubens Bueno, constata-se que dos onze ministros do Supremo Tribunal Federal, três deles seriam indicados pelo Superior Tribunal de Justiça, entre seus próprios ministros, outros dois seriam indicados pela Ordem dos

Advogados do Brasil, para os quais teria como exigência mais de dez anos de atividade profissional. (BRASIL, 2011)

Um dos ministros indicados seria feito pela Câmara dos Deputados, tratando-se de um deputado na mesma legislatura, de igual sorte, um ministro seria indicado pelo Senado Federal que escolheria um senador da mesma legislatura e, por fim, os últimos dois seriam indicados pelo Presidente da República. (BRASIL, 2011)

Logo depois, foi apresentada a proposta de emenda à Constituição número 143 de 2012, pelo deputado federal Nazareno Fonteles que, em suma, ressaltou a necessidade de mudanças, como escolha alternada entre o Presidente da República e o Congresso Nacional. (BRASIL, 2012)

Diante disso, os ministros indicados pelo Presidente da República somente poderiam ser nomeados após a aprovação de maioria absoluta do Senado Federal e, no caso das indicações realizadas pelo Congresso Nacional seria feita de forma alternada entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados. (BRASIL, 2012)

No tocante ao tempo de exercício, o deputado federal Nazareno Fonteles ressaltou que não seria necessário mais que sete anos de exercício de função para cada ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo vedada a recondução para o cargo e um novo mandato. Os ministros do Supremo Federal também deveriam esperar um período mínimo de quatro anos para poder exercer cargos em comissão. (BRASIL, 2012)

Posteriormente, foi apresentada pelo deputado Manoel Junior, a proposta de emenda à Constituição número 227 de 2012, que postulou a mudança na organização do Supremo Tribunal Federal e sugeriu também mudanças estruturais. (BRASIL, 2012)

Dentre as mudanças previstas na proposta número 227 de 2012 constata-se que três dos ministros deveriam ser indicados pelo próprio Tribunal Federal, outros três deveriam ser indicados pelo Presidente da República, três seriam indicados pela Câmara dos Deputados e por fim os últimos dois deveriam ser indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil. Os ministros do Supremo Tribunal teriam mandato de cinco anos. (BRASIL, 2012)

Em 2012 os senadores representados pelo senador Cristovam Buarque apresentaram a proposta número 44 que trouxe alterações intrínsecas ao artigo 101 da Constituição Federal. (BRASIL, 2012)

Foi apresentado pelos senadores que os ministros do Supremo Federal deveriam ter, além de notável saber jurídico, possuir exercício de carreiras jurídicas. As vagas estariam dispostas em lista sêxtupla que era composta por indicados do Ministério Público Federal, Conselho Nacional de Justiça, Câmara dos Deputados e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

(BRASIL, 2012)

Da mesma forma, seria vedado aos indicados para o preenchimento da vaga aqueles que tivessem exercido menos que quatro anos cargos de mandato eletivo no Congresso Nacional, Cargos de Procurador Geral da República, Advogado Geral da União ou ministro de Estado. (BRASIL, 2012)

Após a formulação da lista sêxtupla deveria esta ser encaminhada para o Presidente da República que reduziria ela para uma lista tríplice, que deveria ser encaminhada ao Senado Federal. (BRASIL, 2012)

Adiante, temos a proposta apresentada pelo senador Fernando Collor, número 03 de 2013, que trouxe a apresentação de mudanças, como o acréscimo de quatro cadeiras ao Supremo Tribunal Federal, passando de onze para quinze cadeiras. (BRASIL, 2013)

Dentre as mudanças propostas pelo senador, constata-se que a idade mínima subiria de trinta de cinco anos para quarenta e cinco e o teto continuaria no mesmo patamar de sessenta e cinco anos. No tocante às indicações, Fernando Collor, entendeu diferentemente das propostas anteriores, para ela fosse formada por uma lista quádrupla. (BRASIL, 2013)

Sobre a lista quádrupla, discorre a proposta que um indicado à lista seria feito pelos Tribunais Superiores, outro pelo Conselho Nacional de Justiça, outro pelo Conselho Nacional do Ministério Público e, por fim, um seria indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (BRASIL, 2013)

Na proposta de emenda à Constituição número 03 de 2013, os ministros do Supremo Tribunal seriam nomeados pelo Presidente da República para um mandato de quinze anos, após aprovação de dois terços do Senado Federal. No tocante à elegibilidade, os que tiveram cargos no Ministério de Estado, Advocacia Geral da União, Congresso Nacional e os que tenham sofrido condenação criminal, somente poderão ser elegíveis após quatro anos. (BRASIL, 2013)

A proposta de emenda à Constituição número 275 de 2013, que foi apresentada pela deputada Luzia Erudina, dentre as solicitações, aponta a alteração referente à quantidade de cadeiras para o Supremo passando para quinze lugares. (BRASIL, 2013) e a idade mínima dos ministros seria de quarenta anos e a máxima de sessenta anos. No que diz respeito a nomeação dos ministros, seria feita pelo Presidente do Congresso Nacional somente após a aprovação dos nomes por maioria absoluta da Câmara dos Deputados e Senado Federal. (BRASIL, 2013)

Para a Proposta de Luzia Erudina, o modelo de indicação seria exercido por meio da elaboração de uma lista tríplice de candidatos oriundos do Ministério Público, Magistratura e da Advocacia, elaboradas pelo Conselho Nacional do Ministério público e o pela Ordem dos Advogados do Brasil. (BRASIL, 2013)

Em seguida temos a proposta de emenda à Constituição número 449 de 2014, apresentada pelo deputado federal Eduardo Cunha juntamente com outros deputados. No que diz respeito a essa proposta, foram apresentadas alterações no artigo 101 da Constituição Federal, Eduardo Cunha em consonância com Fernando Collor e Luzia Erudina, também apresentou o aumento de cadeiras de onze para quinze. (BRASIL, 2014)

Além disso, a idade máxima teve um decréscimo de sessenta e cinco anos para cinquenta e cinco anos. Sobre a composição, seriam cinco ministros do Supremo indicados pelo Presidente da República, outros cinco pelo Congresso Nacional e, por fim, os últimos cinco pelo Superior Tribunal de Justiça. (BRASIL, 2014)

Na proposta de Eduardo Cunha, os ministros do Supremo Tribunal Federal seriam nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal por maioria absoluta. No tocante ao mandato, foi proposto um período de oito anos sendo vedada a recondução e o exercício de um novo mandato. (BRASIL, 2014)

Em continuação no ano de 2015 a mesa da Câmara dos Deputados juntamente com o Senado Federal, liderados pelo então senador Lasier Martins propuseram a proposta número 35, trazendo algumas opções para aperfeiçoamento da Carta Magna. (BRASIL, 2015)

Sobre as mudanças propostas, destaca-se que o indicado para o Supremo Tribunal Federal, teria que possuir no mínimo quinze anos de atuação de atividades jurídicas. A indicação seria feita pelo Presidente da República que escolheria um nome da lista tríplice que seria elaborada pelos Presidentes dos Tribunais. (BRASIL, 2015)

Ademais, na apresentação da proposta de emenda à Constituição número 35 de 2015, a idealização foi colocar a escolha do Presidente da República cujo nome seguiria para aprovação de maioria absoluta do Senado Federal. Sobre o cargo de ministro, a previsão seria de 10 anos de mandato e após esse período seriam inelegíveis por cinco anos para outros cargos. (BRASIL, 2015)

Pouco tempo após a proposta número 35, houve a apresentação da proposta de emenda à Constituição número 52 de 2015 apresentada pelo senador Reguffe em conjunto com outros senadores. Logo, de princípio em comparação com as propostas anteriores essa obteve bastante rigor. (BRASIL, 2015)

Nesse contexto, foi sugerido pelos senadores que para a ocupação do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, era necessário que o ministro fosse aprovado através de concurso público de provas e títulos. Após a aprovação em concurso público, caberia ao Presidente da República nomeá-lo ao cargo para um mandato de cinco anos. (BRASIL, 2015)

Ainda no ano de 2015, a senadora Marta Suplicy apresentou a proposta de emenda

à Constituição número 59, que manteve o *caput* do artigo 101 e trouxe o acréscimo de quatro parágrafos. Dentre as mudanças propostas, uma fez menção ao prazo que o Presidente da República possui para poder escolher o nome do Candidato para sabatina no Senado, os demais artigos trazem a previsão da possível recusa do Senado sobre a indicação do Presidente. (BRASIL, 2015)

No ano de 2016, foi apresentado pelo deputado Roberto de Lucena a proposta de emenda à Constituição número 259 de 2016 que trouxe mudanças para o artigo 101 da Carta Magna. Mudanças essas como possuir o mínimo dez anos de carreira para a tomada do cargo, o e que seria necessário participar de umas das três carreiras especificadas, sendo elas membro da Defensoria Pública, Advogado público ou privado, ser um Magistrado ou membro do Ministério Público. (BRASIL, 2016)

Além disso, foi previsto que o candidato seria nomeado pelo Presidente da República, após aprovação de maioria absoluta do Congresso Nacional. Os nomes seriam coletados pelo Supremo Tribunal e formada lista quádrupla, após isso, seria encaminhada ao Congresso, para que ocorresse a sabatina dos candidatos e somente após isso os nomes seriam apresentados ao Presidente da República para que um nome então fosse escolhido. (BRASIL, 2016)

Outra grande diferença na proposta de emenda à Constituição Federal número 259 de 2016, é que os prováveis indicados não poderiam de maneira alguma ter possuído algum tipo de filiação partidária, nestes casos o candidato seria impedido no ato. (BRASIL, 2016)

No mesmo ano, o deputado Arthur Oliveira, apresentou a proposta de emenda à Constituição número 276 de 2016 que propôs uma mudança objetiva no artigo 101 da Carta Magna. A proposta apresentada pelo deputado foi para que o tempo de mandato dos ministros do Supremo Tribunal Federal fosse de oito anos vedando a recondução. (BRASIL, 2016)

Posteriormente, no ano de 2017 foi apresentado pelo deputado Bonifácio de Andrada a proposta de emenda à Constituição número 309 de 2017. Sobre as mudanças apresentadas pelo deputado, uma delas foi a retirada da idade máxima para a ocupação do cargo. (BRASIL, 2017)

Contudo, sobre a forma de escolha dos candidatos na proposta 309 de 2017, seriam dois escolhidos pelo Senado Federal, dois pela Câmara dos Deputados e por fim os outros sete seriam escolhidos pelo Presidente da República. Para poder assumir o cargo, um dos requisitos solicitados é que o candidato possua no mínimo dez anos de atividade forense. (BRASIL, 2017)

Ainda no mesmo ano, foi apresentado pelo deputado federal Bacelar a proposta de emenda à Constituição número 310 de 2017. Sobre a sua apresentação o foco primordial do

deputado foi inibir a intervenção política na corte política, para sua proposta o ministro do Supremo Tribunal Federal não poderia ter assumido cargo de confiança do Presidente da República. (BRASIL, 2017)

Do contexto apresentado pelo deputado Bacelar, é possível extrair a posição negativa sobre as indicações. Sua justificativa foi sobre uma “corte pura”, sem a participação indireta da política, forma pela qual se torna incoerente com o modelo constituído para o Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2017)

Pouco tempo após a apresentação da proposta de número 310 de 2017, o deputado Jaime Martins apresentou a proposta de emenda à Constituição número 313 de 2017 que trouxe conceitos muito parecidos com a proposta apresentada pelo deputado Bacelar. (BRASIL, 2017)

No tocante às sugestões feitas na proposta de emenda à constituição número 313 de 2017, os ministros do Supremo Tribunal Federal não poderiam ser escolhidos dentre os que exerceram cargo de confiança do presidente no prazo mínimo de dez anos. Em justificativa, seria para dar maior dependência para o Poder Judiciário. (BRASIL, 2017)

Ademais, afirma o deputado Jaime Martins, que um dos maiores motivos de apresentar a proposta, foi que os ministros do Supremo Tribunal Federal possuíam indicações ligadas por governos ou por elo político-partidário tornando o poder jurídico eivado de vícios. (BRASIL, 2017)

Ainda no ano de 2017 foi apresentado pelo deputado André Amaral a proposta de emenda à constituição número 388 de 2017, que em seu teor, trouxe ideais para mudança do artigo 101 da Constituição Federal. No que diz respeito às ideias, os ministros do Supremo Tribunal Federal necessitavam vir de diferentes regiões geográficas do país. (BRASIL, 2017)

Ademais, para ser considerado residente elegível ao cargo, a proposta de emenda à constituição número 388 de 2017 trouxe a previsão que o indicado deveria residir no lugar por no mínimo dez anos. Na proposta a ideia é acrescentar a mistura de lugares geográficos, mantendo a igualdade entre todos. (BRASIL, 2017)

Posteriormente, a emenda número 313 de 2017, o deputado Jaime Martins novamente propôs outra emenda à constituição sendo essa a 406 de 2018 que trouxe a previsão das seguintes prováveis mudanças. Dentre as mudanças propostas, a ideia presente na proposta 313 de 2017 foi mantida, vedando a nomeação do ministro do Supremo Tribunal Federal para aqueles que exerceram função de confiança do Presidente da República no prazo de mínimo de dez anos. (BRASIL, 2017)

Dentre as mudanças propostas, consta o mandato para um ministro do Supremo Tribunal Federal que seria de dez anos, vedada a sua recondução. Sobre a sua escolha, seria de

competência do Presidente da República que a partir de uma lista tríplice montada pelo Congresso Nacional exerceria o poder de escolha. (BRASIL, 2017)

Subsequente houve a proposta de emenda à constituição número 413 de 2018, apresentada pelo deputado Rogério Peninha Mendonça, que na sua apresentação trouxe a previsão de algumas mudanças, como a inelegibilidade para os membros do Supremo Tribunal Federal durante cinco anos, após sua saída do cargo. (BRASIL, 2018)

Além disso, foi apresentado que para a ocupação da vaga o indicado precisaria de ter no mínimo quinze anos de prática jurídica e que sua aprovação seria por prova e títulos sendo realizada até seis meses da vacância do cargo. Após a aprovação do Presidente da República nomeará o aprovado que exercerá a função por mandato de dez anos. (BRASIL, 2018)

Ainda sobre o tema, no ano de 2018 outra proposta foi apresentada só que diferente das demais do mesmo ano, essa foi apresentada pelo Senado Federal que pelo senador José Serra juntamente com demais senadores, apresentaram a proposta de emenda à constituição número 11 de 2018. (BRASIL, 2018)

Sobre a proposta 11 de 2018 o texto apresentado do artigo 101 é bastante objetivo e possui uma pequena mudança em relação ao texto original, pois para os senadores a idade máxima dos ministros do Supremo Tribunal Federal deveria ser de setenta anos, um acréscimo de cinco anos na faixa etária. (BRASIL, 2018)

Subsequente à emenda 11 de 2019 o senado por intermédio de um grupo de senadores liderados pelo senador Plínio Valério, apresentou a proposta de emenda à constituição número 16 de 2019. Dentre as mudanças previstas, foi apresentado por eles que o mandato do ministro do Supremo seria de oito anos sendo vedada a recondução do cargo. (BRASIL, 2019)

Além disso, a nomeação seria atributo de responsabilidade do Presidente da República que somente realizaria a função após aprovação de maioria absoluta do Senado Federal e, em caso de silêncio presidencial após a aprovação do Senado Federal a nomeação ocorreria de forma tácita. (BRASIL, 2019)

Ainda no ano de 2019, foi proposta por outro grupo de senadores liderados pelo senador Angelo Coronel a proposta de emenda à constituição número 77. Sobre essa proposta, a composição do Supremo seria de onze ministros, sendo três eleitos pelo Senado Federal, três pela Câmara dos Deputados e cinco pelo Presidente da República. (BRASIL, 2019)

Para a proposta número 77 de 2019 os candidatos para a vaga de ministro deveriam ser escolhidos dentre os ministros dos Tribunais Superiores, Juízes maiores de cinquenta e cinco

anos e, por fim, os Desembargadores. O mandato deles seriam de oito anos e diferente das demais propostas, neste exemplo permitira-se a recondução. (BRASIL, 2019)

Foi apresentada a proposta de emenda à constituição número 225 de 2019, pelo deputado Paulo Ganime que, em suma, compreendeu que os ministros do Supremo Tribunal seriam indicados pelo Presidente da República com direito a três cadeiras, Câmara dos Deputados com direito a três cadeiras, Senado Federal com direito a três cadeiras e o Supremo Tribunal Federal com direito a duas cadeiras. (BRASIL, 2019)

Ainda no ano de 2019, a deputada Bia Kicis apresentou a proposta de emenda à constituição número 159 de 2019, que trouxe a previsão de correção da aposentadoria compulsória. O intuito da deputada era revogar a emenda constitucional número 88. (BRASIL, 2019)

O principal motivo para a tentativa revogação da emenda número 88 é que ao seu ver ela não proporcionava para a administração pública nenhum benefício, pois dava a opção de se aposentar aos setenta e cinco anos as categorias, dentre as quais o Supremo Tribunal Federal estava incluso. Para a proposta da deputada Bia Kicis a aposentadoria compulsória deveria ser aos setenta anos, não sendo permitido a faculdade. (BRASIL, 2019)

No ano de 2021 o deputado federal Cacá Leão, apresentou a proposta de emenda à constituição número 32 de 2021 que trouxe a previsão do aumento exponencial da idade máxima no Supremo Tribunal Federal de sessenta e cinco anos para setenta anos. Na sua justificativa, seria ideal essa mudança pois a emenda constitucional número 88 de 2015, mudou a idade para aposentadoria compulsória, mas esqueceu de mudar a idade máxima para ingresso no Supremo. (BRASIL, 2021)

CONCLUSÃO

Ante as colocações formuladas até aqui, constata-se que para entender melhor o processo adequado de indicação foi necessário apresentar várias linhas ideológicas sobre o artigo 101 da constituição federal demonstrando claramente a lacuna que o constituinte deixou ao redigi-lo. Especificamente quanto à inversão dos poderes, pois, no que tange ao modelo de indicação, insta salientar que a lei não tem previsão de que este ato seria de competência do Presidente da República, mas, tão somente, de nomeação (BRASIL, 1988)

Ocorre que o ato de nomeação, consiste em uma função administrativa em que o Presidente irá oficializar o aprovado em seu devido cargo, onde através de uma publicação no diário oficial dá fim a esta fase, em contra partida o ato de indicação se origina da escolha

pessoal discricionária do Presidente, para escolher um candidato à vaga do Supremo Tribunal Federal, devendo este, participar do processo de escolha ministerial ao qual será sabatinado pelo Senado Federal.

Outro ponto de indagação é sobre qual o critério que deve ser adotado para a escolha de um ministro do Supremo Tribunal Federal, posto que inexistente uma característica específica para que ela seja exercida, constatando-se, por conseguinte, que a única exigência imposta é o caráter ilibado e notável saber jurídico, valores subjetivos e demasiadamente genéricos. (BRASIL, 1988)

O fato de não conter um critério norteador para as características intrínsecas do escolhido, faz com que o ideal político seja o foco primordial que o Presidente da República usa para indicar o seu candidato para o cargo, pois, intrinsecamente, o que importa é que o indicado apoie as ideologias e as concepções do Presidente da República.

Portanto, essa irregularidade política pode causar danos incomensuráveis à sociedade e ao Estado, pois um ministro do Supremo Tribunal Federal possui importantíssima influência, como, por exemplo, pode ser inferido por meio das súmulas e entendimentos pacificados da Corte Constitucional que possuem caráter vinculante, além da extrapolação de sua função típica ao praticar verdadeiro ato de imiscuição nos demais Poderes com interferência na gestão da máquina pública ou no ato legiferante que, indubitavelmente, é capaz de mudar o ordenamento jurídico acarretando instabilidade social e jurídica.

Constata-se, desse modo, que a escolha de um ministro pode gerar tanto segurança como acarretar grande instabilidade, pois o que se deve observar é que o Presidente, no ato de indicação, irá exercer o seu mandato pelo período máximo de oito anos, em caso de reeleição, contudo, um ministro se for escolhido na idade mínima até a máxima de setenta anos, conforme a aprovação a PEC 32/2021 que acarretou a edição da Emenda Constitucional número 122 de 2022 que acarretará a esse ministro o tempo de exercício de trinta e cinco anos, sendo quase o nêuplo de um mandato presidencial. (SENADO FEDERAL, 2022)

Além disso, outro ponto que merece destaque é a desigualdade sobre as indicações, conforme análise exposta no tópico 1.3, é possível mensurar discrepância para as indicações, pois, após a análise feita entre 1990 e 2021, somente um Presidente, em seus dois mandatos consecutivos, conseguiu administrar o sistema e alcançar o número de oito indicações para ministros do Supremo Tribunal Federal correspondendo ao percentual de 72,7% do número total das cadeiras, em contrapartida, Michel Temer e Itamar Franco, ficaram na lanterna, ambos com indicação equivalente a 9,1% das cadeiras do Supremo Tribunal Federal.

Outra consideração que merece relevo é o exercício do sufrágio universal e a sua

interferência indireta no Supremo, pois atribui parcela de responsabilidade à sociedade, uma vez que as ações do Presidente da República podem ser tomadas como reflexas à vontade da sociedade, portanto, acaso não sejam sensatas, faz com que a coletividade se torne parte disso, pois o nosso voto legaliza as suas escolhas. (FILHO, 2006)

Por outro lado, buscou-se fazer uma análise de dez constituições escolhidas entre diversos pontos do mundo, com o intuito de poder absorver conteúdo mais concreto sob a ótica do direito comparado tendo, justamente, países de vários continentes, com culturas, línguas e formação políticas diversas.

Neste contexto, de acordo com os dados estatísticos extraídos desta análise, 60% desses países apresentou tempo de mandato, sendo 20% tempo determinado pelos bons costumes e 20% indefinido, também constatou-se sobre a forma de escolha dos ministros que 70% dos países não possui o Presidente como pessoa responsável pela indicação, os outros 30% possuem o Presidente da República responsável por todas ou parte das indicações.

Pela inferência destes dados, pode-se constatar que o Brasil não se inclui no grupo de 60% dos que apresentam tempo de mandato para os ministros ficando, ainda, em grupo apartado, pois os seus critérios são fixados com base na idade e não os bons costumes, conforme prevê as constituições dos Estados Unidos da América e Argentina, ademais, o Brasil também se enquadra no grupo de 30% para as regras de indicação dos ministros, que atribui essa responsabilidade ao Presidente da República.

Entretanto, vale salientar que, em que pese o Brasil se enquadre no grupo das minorias, a maioria dos ordenamentos jurídico-constitucionais compreende que deve existir um tempo para a função de Ministro, além do que, essa maioria também entende não ser de competência do Presidente da República a indicação dos ministros. Contudo, em que pese a prática que tem sido adotada, a Constituição Cidadã de 1988 não previu a atribuição ao presidente para formular essa indicação, mas, ao revés disso, em consonância com o artigo 101, há apenas a nomeação, portanto, poder-se-á questionar se o modelo aplicado atualmente não diz respeito à verdadeira irregularidade de Poder Executivo.

No que diz respeito à análise feita acerca das Propostas de Emenda à Constituição apresentadas entre 1992 e 2022, que totalizou 33 propostas, chegou-se à conclusão que 57,6% delas entendeu que não cabe ou cabe parcialmente a indicação do Presidente da República para o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, 12,1% entendeu ser cabível a redução do período de idade para os ministros, entre esse valor, uns entenderam caber o aumento na idade mínima e outros a redução na idade máxima já, em contrapartida, 15,2% compreendeu ser cabível o aumento da idade máxima dos ministros.

A partir dos dados coletados também foi possível constatar que 3% entende que era necessário o aumento de cadeiras para o Supremo Tribunal Federal e 39,4% das propostas compreenderam ser necessária a aplicação de limite do mandato dos ministros do Supremo Tribunal Federal, tendo uma média proposta de 8,3 anos por tempo de exercício.

Outro fato que merece relevo é o fato da PEC 32/2021, que previu o acréscimo na idade máxima de 65 anos para 70 anos, foi aprovada em período curtíssimo, quando comparado com as demais PEC's que foram apresentadas entre o período indicado nesta pesquisa, e já seguiu para promulgação, assim, se juntadas as propostas que solicitaram redução em conjunto com as que propuseram tempo limitado para o mandato, que equivalem a 51,5%, constata-se que a PEC 32/2021 representa o entendimento minoritário do próprio legislador, o que pode acarretar sérios questionamentos acerca da atuação do Poder Legislativo. (SENADO, 2022)

Conclui-se, portanto, que diante da apresentação do tema e os argumentos levantados, foi possível compreender a posição do sistema brasileiro sobre o assunto, que representa verdadeira usurpação pelo Poder Executivo no ato de indicação dos ministros do Supremo Tribunal Federal, com esteio nas entrelinhas do artigo 101 da Constituição Federal, o que também foi possível constatar com relação à imposição de ideais políticos na Corte Suprema, além de ver claramente, a omissão do Poder Legislativo sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. Constitución (1853). **Constitucion de la nacion Argentina**. Argentina, Sistema Argentino de Información Jurídica, 1853. Disponível em <<http://www.saij.gob.ar/nacional-constitucion-nacion-argentina-lnn0002665-1853-05-01/123456789-0abc-defg-g56-62000ncanyel>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ARGENTINA. Corte suprema de justicia de la nación Argentina gobierno abierto judicial. **Los jueces de la corte suprema**, online. Disponível em: <<https://www.csjn.gov.ar/institucional/historia-de-la-corte-suprema/los-jueces-de-la-corte>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ARGUELHES, D. W., e RIBEIRO, L. M. Indicações presidenciais para o Supremo Tribunal Federal e seus fins políticos: uma resposta a Mariana Prado e Cláudia Türner. **Revista De Direito Administrativo**, p. 115–143, 01 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v255.2010.8434>>. Acesso em: 27 nov. 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasil, 1988: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Projeto de decreto legislativo nº 55, de 2021. **Senado Federal**, Brasília, 18 fevereiro 2021. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/>>

/materia/146551>. Acesso em 27 mar. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à constituição nº 96 de 1992. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 01 maio 1992. Seção 1, p. 7847-7853. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD01MAI1992.pdf#page=7>>. Acesso em 06 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à constituição nº 430 de 1996. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 1997, p. 05226-05232. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27FEV1997.pdf#page=62>>. Acesso em 06 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 566 de 2002. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2002, p. 5. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=64507&filename=PEC+566/2002>. Acesso em: 06 mai. 2022

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 484 de 2005. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2005, p. 3. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=360886&filename=PEC+484/2005>. Acesso em: 06 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 262 de 2008. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2008, p. 5. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=574394>. Acesso em: 06 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 342 de 2009. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2009, p. 5. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01di4op88mpy531s6zdzs5pdaur18827548.node0?codteor=641368&filename=PEC+342/2009>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 393 de 2009. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF 2009, p. 4. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=674370&filename=PEC+393/2009>. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 434 de 2009. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2009, p. 5. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01d3tz6wii7zpu1ccoykqhcl7bq18979351.node0?codteor=713418&filename=PEC+434/2009>. Acesso em: 08 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 441 de 2009. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2009, p. 2. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=717340>. Acesso em: 08 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 17 de 2011. **Câmara dos Deputados**, Poder

Legislativo, Brasília, DF, 2011, p. 5. Disponível em: <
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=864029&filename=PEC+17/2011>. Acesso em: 08 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 143 de 2012. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2012, p. 5. Disponível em: <
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=968449&filename=PEC+143/2012>. Acesso em: 08 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 227 de 2012. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2012, p. 4. Disponível em: <
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1048981&filename=PEC+227/2012>. Acesso em: 08 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 44 de 2012. **Senado Federal**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2012, p. 6. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3957868&ts=1630444225525&disposition=inline>>. Acesso em: 08 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 3 de 2013. **Senado Federal**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 fevereiro de 2013, p. 11. Disponível em: <
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3390618&ts=1630417054207&disposition=inline>>. Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 3 de 2013. **Senado Federal**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 fevereiro de 2013, p. 11. Disponível em: <
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3390618&ts=1630417054207&disposition=inline>>. Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 449 de 2014. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2014 p. 2. Disponível em: <
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1295537&filename=PEC+449/2014>. Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 35 de 2015. **Senado Federal**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 março de 2015 p. 7. Disponível em: <
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4554466&ts=1644336428660&disposition=inline>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 52 de 2015. **Senado Federal**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 6 maio de 2015 p. 14. Disponível em: <
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4748794&ts=1630430875671&disposition=inline>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 59 de 2015. **Senado Federal**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 maio de 2015 p. 10. Disponível em: <

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4028068&ts=1644336424753&disposition=inline> >. Acesso em: 12 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 259 de 2016. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2016 p. 5. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0137bgev06cwp81gngvc2qqkyca22098074.node0?codteor=1481646&filename=PEC+259/2016 >. Acesso em: 12 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 276 de 2016. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2016 p. 3. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1507890&filename=PEC+276/2016>. Acesso em: 12 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 309 de 2017. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2017 p. 12. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1540378&filename=PEC+309/2017>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 310 de 2017. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 04 abr. 2017 p. 1-2. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1541997&filename=PEC+310/2017 >. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 313 de 2017. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2017 p. 2. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0lqae57djow2u7jdpmy907zi399548.node0?codteor=1545120&filename=PEC+313/2017>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 388 de 2017. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2017 p. 3. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1629762&filename=PEC+388/2017>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 406 de 2017. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2017 p. 3. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1644479&filename=PEC+406/2018 >. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 413 de 2017. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2018 p. 3. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1653452&filename=PEC+413/2018 >. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 11 de 2018. **Senado Federal**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 junho de 2018 p. 6. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7748898&ts=1630435917847&disposition=inline> >. Acesso em: 13

mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 16 de 2019. **Senado Federal**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 19 mar. 2019 p. 1-8. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7929191&ts=1644335481747&disposition=inline>>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 77 de 2019. **Senado Federal**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 15 maio de 2019 p. 12. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7953025&ts=1630440937856&disposition=inline>>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 225 de 2019. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 dezembro de 2019 p. 6. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1845683&filenome=PEC+225/2019>. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 159 de 2019. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2019 p. 2. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node05iuq1opu cb3s12tatonaf8rr2575022.node0?codteor=1816076&filename=PEC+159/2019>. Acesso em: 14 mai. 2022.

BRASIL. Proposta de emenda à Constituição nº 32 de 2019. **Câmara dos Deputados**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 2021 p. 9. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2082788>. Acesso em: 14 mai. 2022.

CANÁRIO, P. Luiz Edson Fachin toma posse do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal. **ConJur**, Brasília, 16 de abril de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-16/luiz-edson-fachin-toma-posse-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 4 dez. 2021.

COSTA, F; CALGARO, F. Alexandre de Moraes toma posse e assume vaga de Teori no Supremo. **G1**, Brasília, 22 de março de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/alexandre-de-moraes-toma-posse-e-assume-vaga-de-teori-no-supremo.ghtml>>. Acesso em: 4 dez. 2021.

CUBA. Constitución (2019). **Constitución de la República**. Cuba, Gaceta oficial de la República de Cuba, 2019. Disponível em: <<https://www.gacetaoficial.gob.cu/es/constitucion-de-la-republica-de-cuba-proclamada-el-10-de-abril-de-2019>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

D'AGOSTINO, R. GARCIA, G. Luiz Fux toma posse como presidente do Supremo Tribunal Federal. **G1**, Brasília, 10 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/09/10/luiz-fux-toma-posse-como-presidente-do-supremo-tribunal-federal.ghtml>>. Acesso em: 4 dez. 2021

D'AGOSTINO, R. Primeiro indicado de Bolsonaro, Nunes Marques toma posse como novo ministro do STF. **G1**, Brasília, 5 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/05/primeiro-indicado-de-bolsonaro-nunes-marques-toma-posse-como-novo-ministro-do-stf.ghtml>>. Acesso em: 4 dez. 2021.

DANMARK. Forfatning (1953). **Danmarks Riges Grundlov**. Danmark, 1953. Disponível em: <<https://www.retsinformation.dk/eli/lta/1953/169>>. Acesso em: 16 mar. 2022.

DEUTSCHLAND. Bundesverfassungsgericht. **Die richterinnen und richter des Bundesverfassungsgerichts**, online. Disponível em: <https://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Richter/richter_node.html;jsessionid=F7B28DE0E6E146CF1EB1EA0492D0708A.2_cid319>. Acesso em 15 mar. 2022.

DEUTSCHLAND. Verfassung (1949). **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. Deutschland 1949. Disponível em <[https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl-nat.nsf/0/b43f4628c45a8ec1c1256b5f002fd21a/\\$FILE/Grundgesetz.pdf](https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl-nat.nsf/0/b43f4628c45a8ec1c1256b5f002fd21a/$FILE/Grundgesetz.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2022.

EDITORAJC. Um construtor de pontes: a trajetória do ministro José Antonio Dias Toffoli. **Justiça e Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 250, 14 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/um-construtor-de-pontes-a-trajetoria-do-ministro-jose-antonio-dias-toffoli/>>. Acesso em: 4 dez. 2021.

FALCÃO, J. A escolha do ministro do Supremo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 10 de maio de 2002. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz1005200209.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

FAVOREU, Louis. **As cortes constitucionais**. Trad. Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy Editora, 2004.

FELIPPE, K. B., SILVA, A. Nomeação para o Supremo deve ter participação social. **Revista Consultor Jurídico**, 6 de janeiro de 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-jan-06/nomeacao-ministros-stf-contar-participacao-social>>. Acesso em: 11 out. 2021

FIGUEIREDO, M. DALLARI, A. A. Supremo Tribunal Federal: O processo de nomeação dos ministros. **Migalhas**, São Paulo, 20 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/172816/supremo-tribunal-federal--o-processo-de-nomeacao-dos-ministros>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

FILHO, N. T. Democratização do processo de nomeação dos ministros do supremo tribunal federal. **Câmara dos Deputados**, Brasília, p. 20, abr. 2006.

GUIMARÃES, T. Posse de André Mendonça no STF é marcada para o dia 16 de dezembro. **G1**, Piauí, 2 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.gp1.com.br/politica/noticia/2021/12/2/posse-de-andre-mendonca-no-stf-e-marcada-para-o-dia-16-de-dezembro-515199.html>>. Acesso em: 4 dez. 2021

ITALIA. Costituzione (1947). **Costituzione della Repubblica italiana**. Italia, 1947. Disponível em: <https://www.rgs.mef.gov.it/_Documenti/VERSIONE-I/Selezione_normativa/LeggiCostituzionali/Costituzione19471227.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.

LIMA, F. D. S.; LIMA, J. N. Dos ministros que temos aos ministros que queremos: o processo de nomeação dos ministros do STF (1988-2019). **Justiça do Direito**. v. 35, ed. 2, p. 95-129, 26 de agosto de 2021. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/11225/114116185>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

MACHADO, D. S. A politização do supremo Tribunal federal diante do mecanismo de escolha de seus ministros. **Biblioteca Digital Câmara dos deputados**, Brasília, p. 64, 30 de março de 2007. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/3590>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

MELO, A. L. A. D. Quem indica o futuro Ministro do STF?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2779, 9 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18457>>. Acesso em: 11 out. 2021

MONTESQUIEU, C. de S. **O espírito das Leis**. 2º triagem. Ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda; 2000. 851p.

OAB-RJ. Dilma veta ampliação de porte de arma. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/100284599/dilma-veta-ampliacao-de-porte-de-arma>>. Acesso em: 27 mar. 2022.

OLIVEIRA, M. Teori Zavascki toma posse como ministro do Supremo Tribunal Federal. **G1**, Brasília, 29 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/11/teori-zavascki-toma-posse-como-ministro-do-supremo.html>>. Acesso em: 4 dez. 2021.

OLIVEIRA, M. GARCIA, G. Rosa Weber toma posse como presidente do TSE e diz que país vive momento de 'descrédito' da política. **G1**, Brasília, 14 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/08/14/rosa-weber-toma-posse-como-presidente-do-tribunal-superior-eleitoral.ghtml>>. Acesso em: 4 dez. 2021.

PASSARINHO, N. OLIVEIRA, M. Luís Roberto Barroso toma posse como ministro do Supremo. **G1**, Brasília, 26 de junho de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/luis-roberto-barroso-toma-posse-como-ministro-do-supremo.html>>. Acesso em: 4 dez. 2021.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição da República Portuguesa**. Portugal, Diário da República Eletrônico, 1976. Disponível em: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SANTOS, R. M. **Ampliação do acesso a armas no brasil: análise da (in) constitucionalidade das normas de flexibilização ao acesso a armas de fogo no Brasil**. **Goianésia**. 29 f. 2021, (Monografia). Faculdade Evangélica de Goianésia. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18047/2/2021_TCC_RAFAEL%20FINALIZADO.pdf>. Acesso em: 27 mar 2022

SCHWEIZ. Verfassung (1999). **Bundesverfassung der Schweizerischen Eidgenossenschaft**. Schweiz, Bundesrecht, 1999. Disponível em: <https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/1999/404/de#tit_5/chap_1>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SELEMA, M. Lula sanciona estatuto do desarmamento. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 22 dezembro 2003. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/42641-lula-sanciona-estatuto-do-desarmamento/>>. Acesso em 26 mar 2022.

SENADO FEDERAL. Aprovada PEC que garante idade máxima de 70 anos para nomeações a tribunais superiores. **Senado de notícias**, Brasília, 10 maio de 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/10/aprovada-pec-que-garante-idade-maxima-de-70-anos-para-nomeacoes-a-tribunais-superiores>>. Acesso em 10/06/2022

SENADO FEDERAL. Lula sanciona estatuto do desarmamento. **Senado de notícias**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2003/12/22/lula-sanciona-estatuto-do-desarmamento>>. Acesso em 26 mar. 2022.

SENADO FEDERAL. Sancionado porte de arma para agentes e guardas prisionais. **Senado notícias**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/06/18/sancionado-porte-de-arma-para-agentes-e-guardas-prisionais>>. Acesso em 26 mar. 2022.

SUOMEN. Korkein oikeus. **Presidentti ja jäsenet**. Disponível em: <<https://korkeinoikeus.fi/fi/index/korkeinoikeus/jasenet/jahenkilosto/kkonpresidenttijajasenet.html>>. Acesso em 16 mar. 2022.

SUOMEN. Perustuslaki (2000). **Suomen perustuslaki**. Suomen, 2000. Disponível em: <<https://www.finlex.fi/fi/laki/ajantasa/1999/19990731>>. Acesso em: 16 mar. 2022.

TÜRNER, C., PRADO, M. A democracia e o seu impacto nas nomeações dos diretores das agências reguladoras e ministros do STF. **Revista de Direito Administrativo**, Brasil, p. 27-74, 2009. Disponível em:<<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/4110/2868>>. Acesso em: 13 out. 2021.

UNITED STATES. Constitution (1787). **Constitution of the United States of America**. States United, 1787. Disponível em:<<https://uscode.house.gov/static/constitution.pdf>>. Acesso em 11 mar. 2022.

UNITED STATES. Supreme Court of the United States. **Faqs - general information**. Disponível em:<https://www.supremecourt.gov/about/faq_general.aspx>. Acesso em 11 mar. 2022.

URUGUAY. Constitución (1967). **Constitucion de la Republica**. Uruguay, Parlamento del Uruguay, 1967. Disponível em: <<https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

VIEIRA, A. Oposicionistas apoiam decisão de Rosa Weber de suspender partes de decretos sobre armas. **Senado Federal**, Brasília, 13 abr. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/13/oposicionistas-apoiam-decisao-de-rosa-weber-de-suspender-partes-de-decretos-sobre-armas>>. Acesso em: 27 mar. 2022.